



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Gab. 05 - 2ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau**

**APELAÇÃO Nº 4006124-33.2025.8.26.0008/SP**

**RELATOR:** JUIZ JOAO BATTAUS NETO

**APELANTE:** \_\_\_\_\_ (AUTOR)

**APELADO:** \_\_\_\_\_ (RÉU)

**EMENTA**

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PLANO DE SAÚDE – MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR (TIRZEPATIDA/MOUNJARO) PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA – EXCLUSÃO LÍCITA – RECURSO DESPROVIDO**

**I. CASO EM EXAME** APELAÇÃO INTERPOSTA POR BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, BUSCANDO COMPELIR A OPERADORA A CUSTEAR O MEDICAMENTO TIRZEPATIDA (MOUNJARO), PRESCRITO PARA CONTROLE DE OBESIDADE MÓRBIDA (IMC 49,60) E SÍNDROME METABÓLICA COM MÚLTIPLAS COMORBIDADES, DECORRENTES DE REGANHO PONDERAL APÓS CIRURGIA BARIÁTRICA REALIZADA EM 2006, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES DESPENDIDOS NA AQUISIÇÃO DO FÁRMACO SUBSTITUTO (WEGOVY/SEMAGLUTIDA).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** DISCUTE-SE SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ESTÁ OBRIGADA A CUSTEAR MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR, AUTOAPLICÁVEL, PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE, QUE NÃO POSSUI NATUREZA ANTINEOPLÁSICA, NÃO É ADMINISTRADO EM REGIME DE *HOME CARE* E NÃO INTEGRA O ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS PARA FINS DE COBERTURA DOMICILIAR OBRIGATÓRIA.

**III. RAZÕES DE DECIDIR** (1) A RELAÇÃO JURÍDICA OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL E CONSUMERISTA, REGIDA PELA LEI Nº 9.656/1998 E PELO CDC (SÚMULA Nº 608/STJ). (2) O STJ, NO RESP Nº 1.883.654/SP, FIXOU TESE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA SEGUNDO A QUAL É LÍCITA A EXCLUSÃO, PELA OPERADORA, DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DOMICILIAR, RESSALVADAS TRÊS HIPÓTESES TAXATIVAS: ANTINEOPLÁSICOS ORAIS E CORRELATOS, MEDICAÇÃO ASSISTIDA EM *HOME CARE* E FÁRMACOS EXPRESSAMENTE INCLUÍDOS NO ROL DA ANS PARA COBERTURA DOMICILIAR. (3) A TIRZEPATIDA NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DESSAS EXCEÇÕES: TRATA-SE DE AGONISTA DUAL GIP/GLP-1 DE USO AUTOAPLICÁVEL SEMANAL, SEM INDICAÇÃO ONCOLÓGICA, SEM ADMINISTRAÇÃO POR PROFISSIONAL DE SAÚDE E AUSENTE DO ROL DA ANS PARA ESSE FIM. (4) O REGANHO PONDERAL DEZOITO ANOS APÓS A CIRURGIA BARIÁTRICA NÃO CONFIGURA COMPLICAÇÃO CIRÚRGICA DIRETA IMPUTÁVEL À OPERADORA, INEXISTINDO NEXO DE CAUSALIDADE APTO A AMPLIAR O DEVER DE COBERTURA. (5) AUSENTE RECUSA ABUSIVA, NÃO HÁ SUPORTE PARA RECONHECIMENTO DE DANO MORAL OU RESTITUIÇÃO DE VALORES RELATIVOS A FÁRMACO ADQUIRIDO VOLUNTARIAMENTE. (6) O PRECEDENTE É CORROBORADO PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE (AI Nº 2150739-77.2025.8.26.0000, 3ª CÂMARA; AI Nº 2141686-09.2024.8.26.0000, 7ª CÂMARA).

**IV. DISPOSITIVO E TESE** RECURSO DESPROVIDO. **TESE:** É LÍCITA A RECUSA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AO CUSTEIO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR AUTOAPLICÁVEL PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE, QUANDO O FÁRMACO NÃO OSTENTA NATUREZA ANTINEOPLÁSICA, NÃO É ADMINISTRADO EM REGIME DE *HOME CARE* E NÃO CONSTA DO ROL DA ANS PARA FINS DE COBERTURA DOMICILIAR OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DA TESE FIXADA PELO STJ NO RESP Nº 1.883.654/SP.

**ACÓRDÃO**



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Núcleo 4.0 Em Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2026.

---

Documento eletrônico assinado por **JOAO BATTAUS NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000192455v3** e do código CRC **3c07c0e9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOAO BATTAUS NETO  
Data e Hora: 11/05/2026, às 12:18:52

---

